



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.922 - SP (2016/0062669-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E OUTRO(S)**
- SP246697
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 619 DO CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ATIPICIDADE. DELITO FORMAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já reconheceu a validade das decisões monocráticas proferidas pelo relator, sem a necessidade de levar o processo para o órgão colegiado, o que obviamente afasta a possibilidade de sustentação oral e o alegado prejuízo para a defesa, como defendido pelo ora agravante.

2. A ausente a violação do art. 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões postas.

3. Quanto à incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, incide o verbeta n. 7 da Súmula do STJ, pois para se acolher a pretensão recursal, no sentido de reconhecer que não há prova de tráfico transnacional, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial.

4. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a autoria e a materialidade estavam demonstradas, entender de forma diversa demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita.

5. Firme nesta Corte o entendimento de que o delito de corrupção de menores consiste em crime formal, sendo irrelevante o anterior envolvimento do menor com atividades ilícitas.

6. A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos. De outra parte, é pacífico neste Pretório o entendimento de que na fixação da pena-base, a natureza e a quantidade da droga preponderam sobre as circunstâncias judiciais, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. O dissídio jurisprudencial não foi realizado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.922 - SP (2016/0062669-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DANIEL LEON BIALSKI - SP125000**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.575/1.584, na qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante, pela ausência de violação ao art. 619 do CPP, pela incidência das Súmula n. 7 e 500 do STJ, porque o acórdão recorrido estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte e porque não demonstrado o dissídio de acordo com os regramentos legais pertinentes.

O agravante sustenta, inicialmente, cerceamento de defesa, visto que o julgamento monocrático impediu a sustentação oral.

Aduz que questões de ordem pública não foram discutidas nos embargos de declaração em violação ao art. 619 do CPP.

Afirma que a internacionalidade do delito foi presumida, não demandando a questão o exame de provas, mas a sua reavaliação. Nesse contexto, alega que tratando-se de competência *ratione materiae* deve ser bem delineada e estreme de dúvidas, sob pena de nulidade intransponível.

Argumenta que é possível em sede de recurso especial a análise de ausência de provas. Diz que não existe nos autos provas de que o agravante foi ao Paraguai negociar entorpecentes, sendo presumido pelos policiais.

Sustenta que para a configuração do crime de corrupção de menor, não basta o simples fato de ter um menor no local, necessário que este tenha qualquer participação no crime, por menor que seja, o que não se vislumbra no caso concreto. Desse modo, aduz que inaplicável as Súmulas n. 7 e 500 do STJ.

No que tange à dosimetria, assevera que se ignorou totalmente as circunstâncias judiciais benéficas ao agravante, que é primário e portador de bons antecedentes. Desse modo, aduz que não se pode admitir considerações genéricas adotadas pelo Magistrado de origem para a a fixação da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, alega que o dissídio foi demonstrado, pois fez a indicação do repositório oficial, juntou cópia dos arestos utilizados, bem como fez a devida comparação analítica.

Requer, assim, a declaração de nulidade do julgamento do *decisum*, por cerceamento de defesa, ou o conhecimento e provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.922 - SP (2016/0062669-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

De início, registra-se que o agravo em recurso especial foi resolvido com o desprovidimento do recurso especial de forma monocrática de acordo com a autorização do art. 932, inc. IV, alínea “a”, do novo Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, que autorizam o julgamento pelo relator na hipótese.

Esta Corte Superior já reconheceu a validade das decisões monocráticas proferidas pelo relator, sem a necessidade de levar o processo para o órgão colegiado, o que obviamente afasta a possibilidade de sustentação oral e o alegado prejuízo para a defesa, como defendido pelo ora agravante.

Ressalta-se, ainda, que até mesmo no julgamento de agravo regimental mostra-se válida a vedação à sustentação oral que não ofende o princípio da ampla defesa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5.º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL N.º 660/STF. APELO EXTREMO LIMINARMENTE INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A necessidade de interpretação de normas infraconstitucionais para se reconhecer a suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal carece de repercussão geral, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema em Repercussão Geral n.º 660/STF - v.g., RE 858.222 ED/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-171 DIVULG 31/8/2015 PUBLIC 1.º/9/2015.

2. A alegada afronta ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, na hipótese, depende da análise de normas infraconstitucionais adotadas por esta Corte Superior, em seus julgados, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade de tais procedimentos - decisão monocrática de Ministro Relator e impossibilidade de sustentação oral em agravo regimental. Assim, irretocável a decisão agravada que indeferiu liminarmente o processamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, com amparo no entendimento firmado no precitado Tema em Repercussão Geral n.º 660/STF.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RE no AgRg nos EAREsp 582.385/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 19/11/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO REGIMENTAL. ERRO NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. DEFESA DO RÉU QUANTO AOS FATOS EXPOSTOS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. TESE DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO ADMITIDA COMO MERO DESPACHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - *O julgamento monocrático do recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.*

2 - *A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.*

3 - *A pacífica jurisprudência pátria entende que o réu se defende dos fatos expostos na peça acusatória e não da tipificação lá disposta. Assim, eventuais divergências quanto à capitulação legal, além de não prejudicar a defesa do paciente, devem ser dirimidas pelo magistrado processante na sentença.*

[...]

6 - *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016)

No mais, em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, ausente a alegada violação do art. 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões postas. Ressalta-se que *"omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.8.2012).

No que tange à sucitada incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, reitero os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* (fl. 1.107):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do caso dos autos. Cumpre observar que não houve alegação de incompetência da Justiça Federal em razões de apelação, a qual foi apresentada em memoriais da defesa do acusado Antoniel Salvador dos Santos, razão pela qual não consta do relatório.

Alega a defesa, assim, a incompetência da Justiça Federal, considerando que não estaria demonstrada a internacionalidade do delito. Argumenta-se que a conclusão de que a droga era originária do Paraguai se deu com base em presunção, sem que houvesse prova da transnacionalidade do crime. Acrescenta-se que as declarações das testemunhas, que são os policiais que participaram da apreensão, e a existência de denúncia anônima não são suficientes para comprovar a origem estrangeira da substância, não havendo documentos nesse sentido.

Ao contrário do que afirma a defesa, está demonstrada a internacionalidade do delito, e, por conseguinte, é competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal.

Além de existir denúncia anônima e a declaração da testemunha Ismar Mmontenegro, que confirmou que os réus indicaram que a droga era proveniente do Paraguai, os documentos de fls. 89/92 demonstram que o corréu Antoniel Salvador dos Santos esteve no Paraguai em 22.04.13, poucos dias antes da data dos fatos (27.04.13), o laudo de perícia criminal de fls. 179/180 indica que há diversos números telefônicos do Paraguai na agenda telefônica de um dos aparelhos do corréu Antoniel, havendo registro de ligações feitas daquele país.

Portanto, considerando todas as características do crime e o conjunto dos elementos de convicção permite-se concluir que a droga tinha origem paraguaia e que Antoniel foi o responsável por adquirir as drogas e a munição estrangeira introduzidas em território nacional.

Desse modo, inafastável o verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. REGIME SEMIABERTO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. As questões referentes à incompetência da Justiça Federal e à nulidade das prorrogações das escutas telefônicas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. *Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluído ser competente a Justiça Federal, a inversão do decidido mostra-se inviável na via do recurso especial, porquanto para saber se houve, ou não, a transnacionalidade do delito, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Precedente.*

3. *Embora a pena tenha sido fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o regime semiaberto e a não substituição da pena se deram em razão da natureza do entorpecente, o que não contraria a jurisprudência desta Corte.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 798.538/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. (3.950 KG DE COCAÍNA). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÁXIMA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

[...]

3. *No caso dos autos, o recurso especial, pela alínea c, não ultrapassou a admissibilidade em razão da falta de similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto, sem a qual não se configura a divergência jurisprudencial, mesmo notória.*

4. *A estipulação do quantum da pena-base está dentro da discricionariedade vinculada de que dispõe o magistrado, cabendo a intervenção desta Corte somente em casos de flagrante ilegalidade, inexistente na situação concreta, em que foi estabelecida em 6 anos e 3 meses de reclusão, em razão da quantidade de drogas apreendidas (3.950 g de cocaína, escondida em quinze pares de sandálias).*

5. *O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, atestou que a ora recorrente se dedica a atividades criminosas relativas ao narcotráfico e que integra, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas (fl. 462). Revolver tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

6. *Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 749.569/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/02/2016).*

No que concerne às provas para a configuração dos crimes, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem assim destramou a questão (fls. 1.110/1.111):

Os elementos de prova demonstram que todos os acusados tinham ciência do conteúdo da carga e comprovam suficientemente a autoria delitiva.

A droga e a munição foram encontradas no interior do caminhão guiado por Cleberson Schmeing, que admitiu em seu depoimento em Juízo ter conhecimento da existência da substância, tendo concordado em efetuar o transporte, pelo qual receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três) mil reais. Os corréus Antoniel e Damião seguiam no veículo desempenhando a função de "batedor" de estrada, ou seja, eram responsáveis para que a carga (drogas e munições) chegasse ao destino. Havia ainda outro indivíduo que também acompanhou o transporte, mas conseguiu empreender fuga na data dos fatos.

As versões apresentadas pelos acusados não encontram respaldo nas provas juntadas aos autos. Damião não indicou qualquer motivo que justificasse minimamente a razão pela qual concordara em acompanhar Antoniel de Osasco até Sorocaba. Já os depoimentos das testemunhas são claros e coesos no sentido de que os acusados perpetraram a prática dos delitos.

Note-se que as informações prestadas nos interrogatórios dos acusados Damião e Antoniel são contraditórias. Damião declara que Antoniel indicou o local do galpão, cujo portão fora aberto por um menor e que atrás de seu carro trafegava outro veículo, dirigido por um indivíduo que se evadiu do local quando houve a abordagem policial. Declarações que harmonizam com aquelas prestadas pelas testemunhas. Entretanto, Antoniel, por sua vez, declara que ambos estavam transitando em busca de um galpão para alugar, quando terceiros fizeram a indicação daquele local em que ocorreram os fatos.

O menor Vitor Gonçalves Romero confirmou que Antoniel estivera no local anteriormente e lhe pagaria a quantia de R\$ 70,00 (setenta) reais para que abrisse o portão da empresa Transredondo. Declarou, ainda, que esse havia dito que haveria droga no veículo. Portanto, as suas declarações estão de acordo com as das testemunhas, a demonstrar a autoria dos acusados.

Os documentos de fls. 89/92 demonstram que o corréu Antoniel Salvador dos Santos esteve no Paraguai em 22.04.13, poucos dias antes da data dos fatos (27.04.13), permitindo concluir que foi ele o responsável por adquirir as drogas e a munição estrangeira introduzidas em território nacional. Cumpre destacar que o laudo de perícia criminal de fls. 179/180 indica que há diversos números telefônicos do Paraguai na agenda telefônica de um dos aparelhos do corréu Antoniel, havendo registro de ligações feitas daquele país.

Está demonstrada, por conseguinte, a internacionalidade dos delitos.

Nesse contexto, como consignado anteriormente, incidente o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois para se concluir de forma diversa do v. aresto recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita.

Reitero, ainda, quanto à sustentada atipicidade do crime de corrupção de menor, que o recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o delito de corrupção de menores consiste em crime formal, sendo irrelevante o anterior envolvimento do menor com atividades ilícitas.

A propósito, cito o Enunciado n. 500 da Súmula do STJ:

A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...].

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, sendo irrelevante, portanto, tratar-se de menor anteriormente corrompido.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 157.201/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

Por fim, a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos.

In casu, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ante a existência de circunstância desfavorável – a quantidade da droga apreendida (832,4 Kg de maconha).

De outra parte, é pacífico nesta Corte o entendimento de que na fixação da pena-base, a natureza e a quantidade da droga preponderam sobre as circunstâncias judiciais, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, de modo que resta justificado o acréscimo da reprimenda na primeira fase da dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se ser descabida a compensação entre as circunstâncias judiciais favoráveis e as desfavoráveis. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE, VARIEDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ARMAMENTO PESADO E EXPLOSIVOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas nos delitos de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

– A fixação da pena-base em 10 anos para o delito de tráfico e 6 anos para o delito de associação para o tráfico foi fundamentada na grande quantidade de droga apreendida – 155,422 Kg (cento e cinquenta e cinco quilos, quatrocentos e vinte e dois gramas) de maconha, 2,096 Kg (dois quilos e noventa e seis gramas) de cocaína, sob a forma de crack e 18,085 Kg (dezoito quilos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, além de petrechos para a produção da droga, bem como no fato de o paciente ser o chefe do grande esquema criminoso arquitetado, parâmetros que se apresentam proporcionais e razoáveis para o caso, tendo em vista a extrema gravidade concreta da conduta. Precedentes.

– No mesmo sentido, quanto ao delito de posse de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 e parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003, nos termos dos precedentes desta Corte, a apreensão de grande quantidade de armas de grosso calibre, bem como de munições, coletes balísticos e vinte e nove explosivos utilizados para demolição de pedreiras são elementos suficientes para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

– Habeas corpus não conhecido (HC 295.814/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/08/2017).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL NO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. PREPONDERÂNCIA SOBRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ART. 59 DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando o o redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Cuidando-se de crime previsto na novel Lei de Drogas, o juiz, na fixação da penas, deve considerar, ainda, e com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 356.693/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES DIFERENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Tendo sido realizada a dosimetria das penas, na primeira fase, com fundamentação idônea e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo na via estreita do writ.

II - O art. 42 da Lei n. 11.343/06 estabelece que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e conduta social do agente". Assim, tratando-se de uma circunstância judicial preponderante, a natureza e a quantidade de entorpecente poderá ser utilizada para justificar a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

III - Ademais, tal circunstância judicial pode ser levada em consideração para ambos os delitos (tráfico e associação), uma vez que se tratam de crimes diferentes, não se podendo falar, portanto, em bis in idem.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 349.964/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2016).

Observe-se que não se trata aqui de valoração das provas abstratamente consideradas, mas do efetivo reexame no seu poder de convicção, o que não dá azo ao recurso especial.

Por fim, reitero que não foi realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0062669-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 869.922 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022035920134036110 201361100022037 22035920134036110

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DAMIÃO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : CLEBERSON SCHMEING

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E OUTRO(S) - SP246697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.